

LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

O Povo do Estado da Guanabara, por seus representantes, reunidos em Assembléa Constituinte, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E SEUS PODÊRES

CAPÍTULO I

Da competência do Estado e do seu govêrno

SEÇÃO ÚNICA

Disposições fundamentais

Art. 1.º O Estado da Guanabara, com o mesmo território do antigo Distrito Federal, reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, obedecidos os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único. Compete ao Estado da Guanabara, em seu território, todo poder que lhe não seja vedado implícita ou explicitamente pela Constituição Federal.

Art. 2.º O Govêrno do Estado compõe-se dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, o cidadão investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

§ 2.º Compete a cada Poder, dentro de suas atribuições, solicitar a intervenção, ressalvado o disposto no art. 9.º da Constituição Federal.

Art. 3.º São órgãos dos Podêres:

- I — a Assembléa Legislativa;
- II — o Governador;
- III — os Tribunais e os Juizes.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 4.º A Assembléa Legislativa compõe-se de cinqüenta (50) Deputados, no mínimo, brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, no exercício dos seus direitos políticos, eleitos simultaneamente com o Governador.

§ 1.º A legislatura terá duração idêntica à da Câmara dos Deputados.

§ 2.º A lei fixará periodicamente o número de Deputados, na proporção de 1 (um) para 20.000 (vinte mil) eleitores habilitados no último pleito, ou fração, se esta exceder de 10.000 (dez mil).

§ 3.º A Assembléa Legislativa reunir-se-á na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, a 1.ª de março e funcionará até 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária.

§ 4.º Na composição das Comissões, inclusive a Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5.º A Assembléa Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer a quarta parte dos seus membros, observado em sua composição o critério do parágrafo único, ficando obrigatório, sob as penas da lei, o comparecimento de autoridades, servidores e quaisquer pessoas convocadas.

SEÇÃO II

Art. 5.º Compete exclusivamente à Assembléa Legislativa:

I — elaborar seu Regimento Interno e, nêle ou por outra forma, dispor sobre a organização de seus serviços, inclusive polícia, criação e provimento de cargos;

II — receber o compromisso do Governador;

III — apreciar os vetos;

IV — declarar a procedência de representação contra o Governador;

V — aprovar a escolha do Prefeito da Capital, do Procurador-Geral da Justiça, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos membros do Conselho de Contribuintes;

VI — suspender a execução de lei ou ato de qualquer dos Podêres do Estado, cuja inconstitucionalidade haja sido declarada, na forma do

art. 200 da Constituição, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça;

VII — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze (15) dias;

VIII — julgar, no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

IX — Fixar o subsídio do Governador e dos Deputados, bem como a representação dêstes e os vencimentos dos Secretários de Estado;

X — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

XI — deliberar sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento do território do Estado, para anexação a outro ou formação de novo Estado, anteriormente a plebiscito, e com posterior aprovação do Congresso Nacional;

XII — propor emenda à Constituição Federal;

XIII — emendar esta Constituição;

XIV — autorizar acôrdos e convênios celebrados pelo Governador com a União, outro Estado ou Município e ratificar os que forem negociados, por motivos de imperiosa urgência, sem essa autorização;

XV — autorizar o Governador a decretar a intervenção em Município;

XVI — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVII — convocar Secretário de Estado, quando julgar conveniente, e fixar-lhe dia e hora para comparecimento espontâneo;

XVIII — receber a renúncia do Governador.

Art. 6.º Compete à Assembléa Legislativa, com a sanção do Governador:

I — legislar sobre as matérias da competência do Estado;

II — votar o orçamento e os programas financeiros plurienais;

III — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos ou quaisquer proventos, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º;

IV — dispor sobre a dívida pública estadual e autorizar operações de crédito;

V — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá:

a) fixar preços ou tarifas de serviços públicos;

b) alienar, ceder, arrendar, adquirir ou desapropriar imóveis;

VI — fixar o efetivo da Polícia Militar.

SEÇÃO III

Das leis e resoluções da Assembléa Legislativa

Art. 7.º Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Governador e a qualquer Deputado ou Comissão da Assembléa Legislativa a iniciativa de projetos de lei.

§ 1.º Sem prejuízo da competência da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça, no que se relaciona com os respectivos serviços

administrativos, compete exclusivamente ao Governador a iniciativa de projetos de lei que criem cargos e funções em serviços existentes, aumentem a qualquer título vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem, no curso da legislatura, o quadro e o efetivo da Polícia Militar ou de quaisquer corporações do Estado.

§ 2.º As leis que aumentem vencimentos ou proventos de qualquer natureza, ou modifiquem quadros dos servidores, inclusive nas corporações militares do Estado, dependerão sempre, para sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros e só terão vigência a partir do início do exercício seguinte àquele em que forem sancionadas ou promulgadas.

Art. 8.º Esta Constituição poderá ser total ou parcialmente modificada, mediante proposta da terça parte, no mínimo, dos membros da Assembléia.

§ 1.º A proposta dar-se-á por aceita se aprovada em duas discussões, por maioria absoluta, em dois anos consecutivos, ou se obtiver o voto de dois terços dos membros da Assembléia, em duas discussões, na mesma sessão legislativa.

§ 2.º A proposta não poderá ser emendada no curso das discussões.

§ 3.º Se fôr modificada a Constituição Federal, ou se qualquer dos dispositivos desta Constituição fôr julgado inconstitucional, por decisão irreversível, a Mesa da Assembléia terá também a iniciativa das emendas necessárias.

§ 4.º A emenda constitucional, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa e publicada com a assinatura dos membros desta, será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5.º Não se emendará a Constituição na vigência de estado de sítio, nem de intervenção federal.

Art. 9.º A Assembléia deliberará:

I — por maioria de votos, presente pelo menos a maioria absoluta de seus membros, sobre quaisquer proposições que não estejam sujeitas a “quorum” especial;

II — por dois terços dos membros presentes, em número igual ou superior à maioria absoluta, sobre a aprovação de projetos vetados (art. 12, § 3.º);

III — por maioria absoluta de votos dos seus membros, para recebimento da representação contra o Governador e para aprovação de projetos:

a) que criem cargos e funções ou, salvo o orçamento, aumentem a despesa pública, exceto em casos de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;

b) de transferência de impostos estaduais para os Municípios;

c) de isenção de tributos;

IV — por dois terços (2/3) dos seus membros, para destituição do Governador e aprovação de projetos sobre:

a) criação de Municípios, subdivisão ou desmembramento do Estado ou Municípios, assim como incorporação do território, no todo ou em parte, a outro Estado, ou formação de novo Estado;

b) matéria relativa a favores e benefícios a pessoa física ou jurídica de direito privado;

V — por três quartos (3/4) dos seus membros, sobre alteração da representação dos Deputados, quando na mesma legislatura;

VI — por quatro quintos (4/5) dos seus membros, sobre perda de mandato de Deputado por falta de decóro parlamentar.

§ 1.º O Regimento Interno poderá estabelecer “quorum” diferente para resoluções sobre prorrogação de sessões, verificação de votações e outras medidas relativas ao funcionamento da Assembléia, inclusive aprovação da redação final de projetos.

§ 2.º A votação será secreta nos casos estabelecidos no Regimento Interno e, obrigatoriamente secreta, para:

a) eleição da Mesa;

b) deliberação sobre veto;

c) aprovação das contas do Governador;

d) resoluções sobre prisão e processo de Deputados, Governador e Secretários de Estado;

e) perda de mandato de Deputados;

f) aprovação de nomeações pela Assembléia.

Art. 10. A Assembléia não poderá:

a) deliberar sobre matérias pertinentes a servidores públicos nos cento e oitenta (180) dias que antecederem às eleições estaduais;

b) alterar os fundamentos da receita para menos e as autorizações da despesa para mais do total da proposta oriunda do Poder Executivo;

c) emendar esta Constituição durante o estado de sítio ou a intervenção federal.

Art. 11. Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a duas discussões e votações.

§ 1.º Será dispensada a segunda discussão e votação, quando na primeira o projeto fôr aprovado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Assembléia.

§ 2.º O projeto aprovado, quando depender de sanção, será enviado ao Governador, que o sancionará ou vetará no prazo de dez (10) dias.

§ 3.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador importará em sanção, e o Presidente da Assembléia promulgará a lei em 48 horas, neste caso e no de rejeição do veto.

§ 4.º Os projetos de lei rejeitados, inclusive por efeito de veto, só se poderão renovar na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta da Assembléia.

SEÇÃO IV

Do veto

Art. 12. O Governador, no prazo de dez (10) dias a contar daquele em que o receber, vetará total ou parcialmente o projeto que jul-

gar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, e no mesmo prazo comunicará ao Presidente da Assembléa as razões do veto.

§ 1.º A parte sancionada do projeto entrará em vigor independentemente da deliberação sôbre o veto.

§ 2.º O Presidente da Assembléa remeterá à Comissão competente, nos termos do Regimento Interno, a matéria vetada para emitir parecer, a qual será votada em discussão única.

§ 3.º Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados presentes (art. 9.º, II).

SEÇÃO V

Dos direitos e deveres dos Deputados

Art. 13. Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 14. Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos em vinte e quatro (24) horas à Assembléa, para que decida sôbre a prisão e a formação da culpa.

Art. 15. São extensivos aos Deputados os impedimentos constantes no art. 48 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não poderão os Deputados e ascendentes, descendentes e cônjuge contrair empréstimos em bancos do Estado.

Art. 16. É permitido ao Deputado, independentemente de licença da Assembléa:

a) aceitar e ocupar cargo de magistério provido por concurso de títulos e provas;

b) afastar-se temporariamente do mandato para exercer as funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, Prefeito da Capital ou missão oficial no exterior.

§ 1.º Será convocado o suplente do Deputado que se afastar do cargo por licença, ou na hipótese prevista na alínea b deste artigo.

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Assembléa comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, que marcará eleição para o preenchimento, salvo se faltar um (1) ano para o término da legislatura. O deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 17. Mediante provocação de qualquer de seus pares ou do Procurador-Geral da Justiça e por decisão da Assembléa, perderá o mandato o Deputado:

- a) por infração a qualquer das disposições do art. 15;
- b) no caso de falta, sem licença, às sessões, por mais de cento e vinte (120) dias consecutivos;
- c) pelo procedimento incompatível com o decôro parlamentar.

Art. 18. Cada deputado receberá:

- a) subsídio, pago mensalmente em duas partes, uma fixa e outra variável, como diária, e em função do comparecimento;
- b) representação, paga metade no início, metade no fim da sessão legislativa.

SEÇÃO VI

Do orçamento

Art. 19. O orçamento observará, além do disposto nos arts. 73 a 75 da Constituição Federal, os preceitos seguintes:

I — A proposta orçamentária, remetida à Assembléa até o dia 31 de agosto, será elaborada sob a direção do Secretário de Estado que a lei determinar, e condicionar-se-á aos planos de ação do Poder Executivo.

II — A lei poderá ordenar ou autorizar a transferência de créditos orçamentários ou adicionais, sem aumento de despesa, de um fim para outro, assim como a abertura de créditos extraordinários, por decreto do Poder Executivo, fixando-lhes o limite, se ocorrer qualquer dos casos previstos no parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal.

III — Os créditos orçamentários, que não resultarem da Constituição ou da lei, terão caráter de simples autorização a critério do Poder Executivo.

IV — Serão obrigatoriamente incluídas na despesa as dotações previstas em programas plurienais aprovados por lei.

V — Serão incluídas no orçamento a estimativa de receita e a previsão de despesa de quaisquer órgãos autônomos e empresas patrimoniais, comerciais ou industriais do Estado.

VI — A proposta deverá exprimir qualitativa e quantitativamente os fins, definidos e concretos, por alcançar em cada despesa, aplicando-se ao orçamento norma idêntica.

VII — A Mensagem que encaminhar a proposta deverá mencionar, em bases de contabilidade econômica, não só os objetivos fiscais mas também os efeitos de política financeira que presumivelmente dela resultarão.

VIII — Na despesa variável, destinar-se-á uma dotação nunca inferior a 5% da receita tributária, para cobrir os créditos adicionais que vierem a ser abertos no curso do exercício.

IX — As leis de criação ou majoração de tributos, para execução no exercício imediato, serão anteriores ao orçamento e deste constará a autorização prévia para sua cobrança, nos termos do art. 141, § 34, da Constituição Federal.

X — Não se autorizará a abertura de créditos suplementares antes de decorrido o primeiro semestre do exercício.

XI — Nenhum serviço autônomo do Estado poderá dispor das receitas que produzir, nem englobá-las aos créditos que lhe forem atribuídos.

XII — Todo aumento de despesa, além do crescimento vegetativo médio da receita no triênio anterior, só será computado nos créditos orçamentários e adicionais se fôr decretada a majoração proporcional das alíquotas dos impostos que devem cobrir os gastos respectivos.

XIII — Se até o dia 31 de agosto não fôr enviada a proposta orçamentária, passará a ser considerado para discussão o orçamento vigente.

XIV — O Estado e os Municípios adotarão uma política, em relação ao pessoal, que os leve a não despendem anualmente com o funcionalismo público ou militar, mais de 60% de suas rendas.

SEÇÃO VII

Da fiscalização da execução orçamentária

Art. 20. O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da execução orçamentária e da administração financeira, compor-se-á de nove (9) Ministros, nomeados a título vitalício, pelo Governador, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, e escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de 35 anos, residentes no Estado pelo menos há 15 anos, de reconhecida idoneidade moral, capacidade e tirocinio administrativo, jurídico ou financeiro.

Art. 21. Os Ministros do Tribunal de Contas terão os mesmos vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Ao Tribunal de Contas compete:

I — acompanhar a execução orçamentária, fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e adicionais;

II — dar parecer sobre as contas da gestão anual do Governador, no prazo de 30 dias contados da data em que forem apresentadas;

III — processar e julgar as contas dos responsáveis e corresponsáveis por dinheiros, valores e quaisquer materiais pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responda, bem como as dos administradores das entidades autárquicas;

IV — fazer o registro de qualquer ato de que resulte obrigação de pagamento por parte do Estado.

Parágrafo único. A recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Nos demais casos, serão os atos correspondentes revogados ou revistos pelo Executivo, para nova apreciação do Tribunal.

Art. 23. Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do con-

trato até que a respeito se pronuncie a Assembléia Legislativa, se a recusa não fôr por unanimidade.

Art. 24. Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) eleger seu Presidente;

b) elaborar o seu Regimento Interno;

c) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros;

d) praticar, em relação ao seu pessoal, todos os atos de administração, desde que respeitado o sistema do mérito e as normas de caráter geral vigorantes no Estado em matéria de administração de pessoal.

Art. 25. O Tribunal de Contas, conforme instruções que expedir, organizará Comissões Instrutivas com a finalidade de processar, nas Secretarias de origem, a instrução dos atos que lhe vão ser encaminhados.

Art. 26. Os Ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, a qualquer título, nem advocacia ou outra profissão, sob pena de perda do cargo.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador do Estado

Art. 27. Exerce o Poder Executivo o Governador, com a cooperação dos Secretários de Estado.

§ 1.º São condições de elegibilidade do Governador do Estado:

I — ser brasileiro nato (Const. Fed., art. 129, I e II);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 30 anos;

IV — ter residido no Estado durante 5 anos, ao menos, no decênio anterior à eleição.

§ 2.º A eleição do Governador e Vice-Governador do Estado será feita por sufrágio direto e majoritário, simultaneamente com a dos Deputados.

§ 3.º O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação o povo da Guanabara”.

§ 4.º Substitui o Governador nos seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga:

- I — o Vice-Governador;
- II — o Presidente da Assembléa;
- III — o Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV — o Primeiro Vice-Presidente da Assembléa;
- V — o Segundo Vice-Presidente da Assembléa;
- VI — o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 28. O mandato do Governador e do Vice-Governador coincidirá com o dos Deputados.

§ 1.º Será pelo Tribunal Regional Eleitoral declarado vago o cargo de Governador, nos seguintes casos:

- I — não tomar posse na data fixada nesta Constituição ou na que fôr designada;
- II — não assumir o exercício imediatamente, quando se tratar de substituição;
- II — renúncia;
- IV — destituição, decretada pela Assembléa, nos casos e na forma do art. 31;
- V — ausência por mais de 15 dias, do território do Estado, sem licença da Assembléa;
- VI — perda dos direitos políticos, por tempo igual ou excedente ao que restar do mandato;
- VII — infração do disposto nos arts. 15 e 29 combinados;
- VIII — condenação criminal;
- IX — incapacidade física por mais de seis meses;
- X — morte.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Vice-Governador.

§ 3.º Se ocorrer a vaga na primeira metade do período governamental, proceder-á, por sufrágio direto e majoritário, à eleição de novo Governador para o tempo restante do mandato.

§ 4.º Ocorrendo a vaga na segunda metade do período governamental, assumirá o cargo de Governador o seu substituto legal, na conformidade do art. 27 desta Constituição, até completar o período do mandato.

Art. 29. Aplica-se ao Governador e aos Secretários de Estado, no que couber, o disposto no art. 15, e seu parágrafo único, para os Deputados.

Parágrafo único. O impedimento do art. 15, parágrafo único, é extensivo aos ascendentes, descendentes e cônjuge do Governador e do Vice-Governador.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador do Estado

Art. 30. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I — sancionar ou vetar os projetos, fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

- II — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
 - III — nomear, depois da aprovação da Assembléa, os funcionários indicados no art. 5.º, inciso V;
 - IV — prover, na forma da lei, os cargos públicos;
 - V — manter relações com o Congresso Nacional, o Presidente da República, os Ministros de Estado e os Governos de outros Estados;
 - VI — celebrar acordos e convênios com os órgãos da União, de outros Estados e Municípios, *ad referendum* da Assembléa Legislativa, ou nos termos das autorizações previamente concedidas (art. 5.º, XIV);
 - VII — dispor da Polícia Militar e administrá-la, nos termos da lei;
 - VIII — enviar à Assembléa Legislativa, até 31 de agosto, a proposta orçamentária;
 - IX — executar a intervenção nos Municípios, quando determinada pela Assembléa Legislativa, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - X — prestar anualmente à Assembléa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, acompanhadas de inventários e dos balanços orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;
 - XI — encaminhar à Assembléa Legislativa projetos de lei;
 - XII — praticar quaisquer atos no interesse do Estado, desde que não estejam explícita ou implicitamente reservados a outro poder, pela Constituição Federal, por esta Constituição ou pela lei;
 - XIII — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores e Advogados do Estado;
 - XIV — convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa.
- Parágrafo único. Ressalvados os casos de competência privativa previstos na Constituição ou em lei, é facultado ao Governador, mediante decreto, delegar competência aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos descentralizados, para assinar atos de administração.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 31. A Assembléa Legislativa poderá destituir o Governador, na forma desta Constituição, se fôr responsabilizado por atos que atentarem contra:

- I — a existência da União, do Estado ou de Município;
- II — a Constituição Federal ou a Estadual;
- III — o livre exercício dos Poderes Constitucionais;
- IV — as leis em vigor;
- V — o cumprimento das decisões judiciárias;
- VI — a liberdade pessoal e o livre exercício dos direitos e garantias individuais;
- VII — o orçamento e as leis de créditos adicionais;
- VIII — a probidade da administração, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;

IX — a honra e o decóro de suas funções;

X — o dever de prestar leais informações ao Poder Legislativo.

§ 1.º O processo de destituição será iniciado pela representação de qualquer órgão do Poder Judiciário, Deputado, Comissão Parlamentar, Partido Político ou Câmara Municipal.

§ 2.º Entregue a representação em duplicata, o Presidente da Assembléia Legislativa enviará um dos exemplares imediatamente ao Governador para que preste informações dentro de 15 dias, e no mesmo prazo procederá à eleição de Comissão Especial, tanto quanto possível constituída em proporção ao número de representantes dos partidos na Assembléia.

§ 3.º A Comissão oferecerá relatório e parecer nos 15 dias seguintes.

§ 4.º Havendo necessidade de diligência, o prazo fixado no parágrafo anterior para o parecer será acrescido de 30 dias, salvo quando tiver de ser efetuada fora do país.

§ 5.º Se a Assembléia Legislativa, conhecendo do parecer da Comissão Especial, receber a representação pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, o Governador será afastado do cargo até a decisão final, que será dada em cinco (5) dias.

§ 6.º A destituição do cargo de Governador o inabilitará, durante cinco (5) anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo do processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça, pelo crime que haja cometido.

§ 7.º Em matéria criminal, o Governador será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 32. Os Secretários de Estado cooperarão com o Governador na direção dos negócios públicos, e a cada um deles incumbirá a responsabilidade dos serviços e unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º São requisitos para exercer o cargo de Secretário de Estado: a) ser brasileiro nato; b) ser eleitor; c) ter domicílio no Estado da Guanabara; d) estar no gozo e exercício dos direitos políticos.

§ 2.º Prevalcem para os Secretários de Estado, no que couberem, os mesmos impedimentos e proibições estabelecidos para os Deputados (art. 15, parágrafo único).

§ 3.º Compete ao Secretário de Estado:

I — executar, por meio dos serviços e unidades administrativas sob sua direção e em conformidade com a orientação geral do Governador, o plano de governo decorrente das leis e do orçamento;

II — referendar os atos do Governador pertinentes à sua Secretaria, ou a todas as Secretarias;

III — expedir instruções para cabal execução da Constituição, das leis, decretos e regulamentos;

IV — organizar os elementos para a proposta orçamentária na parte pertinente à respectiva Secretaria, cabendo, além disso, ao Secretário competente levantar a previsão da receita e coordenar os dados recebidos das demais Secretarias, para que o orçamento expresse um plano de governo compatível com as possibilidades financeiras do Estado;

V — apresentar ao Governador, até 31 de março, relatório dos serviços e realizações de sua Secretaria;

VI — comparecer perante a Assembléia ou qualquer Comissão Parlamentar, dentro de 8 dias contados de sua convocação, ou na data que lhe fôr fixada quando pedir para expor qualquer assunto ao Poder Legislativo.

§ 4.º Os Secretários de Estado são responsáveis por seus atos, ainda quando praticados por ordem do Governador ou conjuntamente com ele.

§ 5.º Os Secretários de Estado serão processados e julgados criminalmente pelo Tribunal de Justiça.

§ 6.º É facultado ao Secretário de Estado, mediante ato expresso e prévia autorização do Governador, delegar competência a Diretores para assinar atos de administração.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 33. São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Tribunal de Justiça;

II — os Tribunais criados por lei ordinária;

III — os Juizes e Tribunais de primeira instância;

IV — o Tribunal Militar e os Conselhos de Justiça Militar.

§ 1.º Integram ainda o Poder Judiciário o Conselho da Magistratura e outros órgãos que a lei criar.

§ 2.º A lei ordinária poderá, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, limitar a competência territorial de órgãos judiciários, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinados direitos.

§ 3.º A lei poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para as causas relativas à Fazenda Pública.

SEÇÃO II

Da competência do Tribunal de Justiça

Art. 34. Ao Tribunal de Justiça compete:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura;

III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, assim como propor à Assembléa Legislativa a criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos vencimentos dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos;

IV — autorizar a permuta ou a remoção voluntária dos Desembargadores de uma para outra Câmara, assim como a dos Juizes;

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador e Secretários de Estado nos crimes comuns;

b) os Deputados Estaduais, os Ministros do Tribunal de Contas, os Juizes de instância inferior, o Procurador Geral da Justiça e os Membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) *habeas-corpus*, quando houver perigo de consumir-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dêle possa conhecer;

d) os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado, da Assembléa, sua Mesa e seu Presidente, ou de outro Tribunal estadual de segunda instância;

e) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

VI — propor à Assembléa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciária do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciários;

VII — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

§ 1.º O ingresso nos quadros da Secretaria dos Tribunais far-se-á por concurso, e a administração de seu pessoal obedecerá ao sistema do mérito, e no que couber, às normas de caráter geral vigorantes para os funcionários públicos estaduais.

§ 2.º A lei de organização judiciária disporá sobre a distribuição, entre o Tribunal e suas Câmaras, da competência relativa aos atos a que se refere a alínea *b* do item V.

SEÇÃO III

Do Conselho da Magistratura

Art. 35. Fica instituído o Conselho da Magistratura, integrado pelo Presidente, Vice ou Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, o Corregedor, os dois Desembargadores mais antigos e dois outros eleitos pelo Tribunal. Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador Geral da Justiça.

Parágrafo único. Ao Conselho da Magistratura compete;

a) exercer sobre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação dos erros e abusos que apurar, e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento, e ao bom andamento dos processos;

c) praticar atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias e outros relativos ao funcionalismo da Secretaria dos Tribunais do Estado;

d) conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra Juizes;

e) apurar a antigüidade dos magistrados;

f) propor à Assembléa, por intermédio do Tribunal de Justiça, a revisão do Regimento de Custas;

g) ordenar a correição periódica e geral do fôro, expedindo as instruções necessárias.

SEÇÃO IV

Da carreira de Magistrado

Art. 36. O ingresso na magistratura vitalícia dependerá de concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º São requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de 25 anos.

§ 2.º A nomeação será sempre para o cargo inicial, mas a vitaliciedade só será adquirida depois de decorrido o prazo de cinco anos de contínuo exercício no cargo.

Art. 37. Os vencimentos dos Desembargadores não poderão ser fixados em quantia inferior à que receberem, a qualquer título, os Secretários de Estado, e os dos demais Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou classe, atribuindo-se aos da mais elevada não menos de dez por cento dos vencimentos dos Desembargadores.

SEÇÃO V

Dos serventuários da Justiça

Art. 38. A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça, estabelecendo as formas de provimento, de acesso, direitos e garantias, tendo em vista o sistema do mérito e a justa remuneração dos respectivos serviços.

§ 1.º Os serventuários da Justiça e de tabelionato, registros públicos e cartórios serão nomeados por concurso para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antigüidade.

§ 2.º A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e ofícios de Justiça, respeitadas os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

TÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 39. O Ministério Público é órgão da sociedade e fiscal da execução da lei.

§ 1.º O Ministério Público organizar-se-á em carreira e a primeira investidura se fará sempre por concurso público de provas e títulos.

§ 2.º Os membros do Ministério Público têm as garantias do art. 127 da Constituição Federal, e a lei lhes definirá seus impedimentos e incompatibilidades.

§ 3.º O acesso na carreira dar-se-á sempre metade por merecimento e metade por antigüidade, exceto para a classe final, em que será um terço (1/3) por antigüidade e dois terços (2/3) por merecimento.

§ 4.º O Chefe do Ministério Público do Estado será o Procurador-Geral da Justiça, escolhido pelo Governador dentre os membros do Ministério Público, Procuradores e Advogados do Estado.

§ 5.º Os Procuradores dos Tribunais que forem criados serão membros do Ministério Público, para tal fim comissionados pelo Procurador-Geral, entre os dez mais antigos.

§ 6.º O Conselho do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral, exercerá a jurisdição suprema na ordem administrativa e disciplinar sobre toda a classe, e será constituído: a) pelos dois Procuradores mais antigos; b) por dois componentes do Ministério Público, eleitos pelos demais membros efetivos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Da organização financeira

SEÇÃO I

Das Receitas

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no art. 202 da Constituição Federal, a lei incrementará, por meio de isenções, reduções e graduações de impostos:

a) a aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas e assistenciais, assim como a da residência do chefe de família que não possua qualquer outro prédio;

b) as atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e as indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) o empreendimento nôvo que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes.

Art. 41. A lei determinará a criação do cadastro geral dos contribuintes.

Art. 42. Nenhuma taxa poderá ser aplicada em despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.

Parágrafo único. Não será admitida nenhuma isenção de taxas.

Art. 43. A mora no pagamento do impôsto acarreatrá aplicação de multa progressiva em função do tempo decorrido a contar da data do vencimento da obrigação tributária.

Parágrafo único. A lei simplificará a incidência, a arrecadação e a fiscalização dos tributos, de modo que o contribuinte possa pagá-los de uma só vez ou desdobrá-los em prestações mensais, sem ônus suplementares.

SEÇÃO II

Do patrimônio do Estado

Art. 44. Constituem patrimônio do Estado:

I — os bens de sua propriedade, nos têrmos da lei;

II — a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada.

§ 1.º Presumem-se sujeitos a fóro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794.

§ 2.º A remição do fóro será feita por importância correspondente a 20 foros e 1 laudêmio e meio, calculado o laudêmio sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes no momento da remição.

§ 3.º Efetuado o resgate, expedirá o Estado certificado da remição para averbação no Registro Geral de Imóveis.

§ 4.º A presunção jurídica estabelecida neste artigo poderá ser elidida pelos proprietários dos terrenos, mediante prova em contrário, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 527 do Código Civil.

§ 5.º Os imóveis pertencentes ao Estado da Guanabara não poderão ser objeto de doação, permuta ou cessão a título gratuito, nem serão ven-

dados ou aforados senão em virtude de lei especial e em hasta pública previamente anunciada por editais, publicados, ao menos três vezes, no órgão oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 dias.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Dos Serviços Públicos

Art. 45. É atribuição do Estado a prestação e administração dos serviços públicos.

§ 1.º Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, sua prestação poderá ser delegada ou concedida, nas condições fixadas em lei estadual.

§ 2.º A concessão será dada por concorrência pública, e as autorizações ou permissões obedecerão a normas uniformes.

§ 3.º Os serviços públicos essenciais serão prestados pelo Estado por administração direta ou mediante organismos autárquicos, parastatais ou sociedades de economia mista, nas quais o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha sempre 51% das ações com direito de voto e cujos demais acionistas, inclusive os detentores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no país, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

Art. 46. A lei criará a Comissão Estadual de Energia Elétrica, com as seguintes, entre outras, atribuições:

a) desempenhar as funções da União que vierem a ser delegadas em matéria de energia elétrica;

b) promover a instalação de usinas termoneucleares, termelétricas ou hidrelétricas, isoladamente ou em cooperação com outros Estados e com a União, para as necessidades de abastecimento do Estado.

Art. 47. A lei ordinária determinará a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado e que, por qualquer forma, foram cedidos ou alienados a concessionários do serviço público e aos que se lhes assemelhem ou equiparem.

Art. 48. O Governador, o Presidente da Assembléia, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e dos Conselhos, os diretores de autarquias e sociedades de economia mista ou de instituições de previdência responderão, com seus bens particulares, pelo prejuízo que causarem ao erário, nomeando ou admitindo servidores nos seis meses que antecedam ao término dos respectivos mandatos, ressalvado o provimento de cargo que exija concurso público e onde haja candidatos classificados.

Art. 49. A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

§ 1.º A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas empresas concessionárias ou permissionárias somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

SEÇÃO II

Dos funcionários públicos

Art. 50. O regime jurídico da função pública será regulado por lei, obedecidos os princípios estabelecidos no Título VIII da Constituição Federal e mais o seguinte:

a) a primeira investidura em cargos de carreira ou isolados efetuar-se-á mediante concurso público de títulos e provas, asseguradas as mesmas oportunidades para todos e ressalvada a admissão de professores de curso primário habilitados pelos institutos oficiais mantidos pelo Estado;

b) fica vedada a efetivação de interinos pela dispensa de provas exigidas por lei, assim como concursos em que só eles sejam admitidos;

c) os cargos efetivos, isolados ou de carreira, só poderão ser providos em caráter interino até o prazo máximo de dois (2) anos;

d) a aprovação em concurso assegura o provimento no cargo dentro de 90 (noventa) dias da abertura da vaga;

e) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo participar do julgamento da respectiva habilitação especialistas, nas condições estabelecidas em lei;

f) a lei estabelecerá seguro social e assistência médica hospitalar aos servidores e beneficiários, bem como um sistema especial de proteção aos de prole numerosa, ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

g) nenhum servidor poderá perceber menos do que o salário mínimo legal;

h) o salário-família será revisto obrigatoriamente sempre que for alterado o salário mínimo da região;

i) os proventos da inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente;

j) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras;

- l) a disponibilidade será com vencimentos e vantagens integrais;
- m) será aposentado, com vencimentos integrais, se o requerer e independente de qualquer outra formalidade, o funcionário que contar 30 (trinta) anos de serviço;
- n) atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites estabelecidos para a aposentadoria, mantidos os fixados por leis especiais, inclusive para a jubilação;
- o) os funcionários aposentados compulsoriamente terão vencimentos integrais, desde que contem 20 anos de efetivo serviço, e proporcionais a 20 anos, se contarem tempo menor;
- p) fica reconhecido ao servidor direito de associação, para defesa de seus interesses;
- q) a lei criará uma instância administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;
- r) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte da diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de empresas concessionárias de serviços públicos ou fornecedores, de qualquer natureza ou espécie, às repartições fiscais;
- s) fica assegurada a participação dos funcionários na composição dos órgãos de direção e de deliberação que a lei estabelecer, para as instituições de previdência ou de assistência social;
- t) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o seu provimento mediante concurso ou promoção.

Art. 51. Os operários dos serviços industriais diretamente explorados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela legislação trabalhista.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 52. A divisão do Estado em Municípios será condicionada às peculiaridades da região, às condições geo-econômicas, demográficas e financeiras e às possibilidades de manutenção dos serviços públicos municipais.

TÍTULO V

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos direitos e garantias individuais

Art. 53. O Estado da Guanabara assegurará pela lei e atos administrativos de seus agentes a efetividade não só dos direitos e garantias indi-

viduais expressamente mencionados na Constituição Federal, mas também a de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

CAPÍTULO II

Da educação e da cultura

Art. 54. Obedecidos os princípios e as normas da Constituição Federal e das leis complementares, o sistema do ensino do Estado orientar-se-á de acordo com as exigências do desenvolvimento do país, visando à formação do educando como elemento consciente de sua responsabilidade no progresso e na justiça social.

§ 1.º O Estado estimulará, por todos os meios ao seu alcance, as atividades culturais, procurando incentivar de modo especial as que reflitam a realidade brasileira.

§ 2.º O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelo Estado e é livre à iniciativa, respeitadas as leis que o regulem.

§ 3.º O ensino primário, nas escolas públicas, será ministrado a todas as crianças de 6 a 14 anos de idade.

Art. 55. São instituídos o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Cultura, incumbidos de planejar e orientar, respectivamente, o ensino e as atividades culturais, com organização e atribuições previstas em lei.

Art. 56. Serão destinados 22% das rendas tributárias do Estado para constituir o Fundo Estadual de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Educação e Cultura serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público e das atividades culturais do Estado.

Art. 57. O Estado auxiliará a iniciativa particular no setor da educação, concedendo financiamento aos estabelecimentos de ensino oficializados, de comprovada idoneidade, com mais de 10 (dez) anos de existência.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições segundo as quais os bancos do Estado farão o financiamento de que trata este artigo, cabendo ao Conselho Estadual de Educação apreciar e dar parecer sobre os respectivos pedidos.

Art. 58. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação com o Estado, aprendizagem técnica aos menores, seus empregados, dentro das normas estabelecidas pela Lei Orgânica.

Art. 59. A lei organizará a carreira de magistério.

§ 1.º Os cargos de magistério oficial, de grau médio e superior, só poderão ser preenchidos por concurso de provas e títulos.

§ 2.º O cargo de professor de ensino primário será provido, exclusivamente, por professores formados pelos estabelecimentos oficiais de ensino normal mantidos pelo Estado.

Art. 60. A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, assegurada ao deficiente a assistência educacional, domiciliar e hospitalar.

Art. 61. Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais pelos Institutos de Previdência, federais ou estaduais, sem que incluam edifícios para funcionamento de escola primária, com capacidade para seus prováveis moradores em idade escolar.

Art. 62. O Estado deverá criar estabelecimentos oficiais de ensino médio nos bairros ou núcleos de população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

Art. 63. À Universidade do Rio de Janeiro, organizada em Fundação, será assegurada autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, podendo ser acrescida das instituições de ensino superior e de pesquisa científica ou de cultura artística, inclusive as de aplicação técnica, pertencentes ao Estado.

§ 1.º Para custeio das atividades de pesquisa, de ensino, artes e desportos, receberá a Universidade subvenção nunca inferior a 2,5% (dois e meio por cento) da arrecadação tributária, cuja aplicação será obrigatoriamente apreciada pelo Tribunal de Contas.

§ 2.º A mora na remessa das contas referentes à parte subvencionada, até o quarto mês do exercício seguinte, interromperá o recebimento da subvenção do exercício em curso.

§ 3.º Os saldos resultantes da aplicação da subvenção passarão a constituir um fundo de reserva destinado à aquisição dos bens patrimoniais das Faculdades integrantes da Universidade, ou que a ela vierem a ser incorporadas.

§ 4.º A Universidade do Rio de Janeiro, com a denominação de Universidade do Estado da Guanabara, e suas unidades integrantes deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Constituição, enviar ao Patrimônio do Estado, para tombamento, por intermédio do Governador, a relação de todos os seus bens patrimoniais adquiridos com subvenções ou auxílios do Estado.

§ 5.º Caberá ao Estado o direito de fiscalizar a aplicação das subvenções, assim como o de rever, em grau de recurso, os atos que envolvam matéria patrimonial ou financeira da Universidade do Estado da Guanabara.

§ 6.º Caberá ao Governador a nomeação do Reitor, escolhido em lista triplíce organizada pela Universidade na forma dos Estatutos.

CAPÍTULO III

Da Saúde e da Assistência Social

Art. 64. O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução primária e profissional e à subsistência.

Art. 65. Cabe ao Estado zelar pela saúde e bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — promover assistência médica — gratuita para os que não dispuserem de meios de retribuição — por meio dos serviços estaduais ou pelo incentivo e auxílio à iniciativa particular;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa particular que, direta ou indiretamente, lhe ajudem ou complementem as atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa e à educação sanitária, à assistência à maternidade e à infância e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições particulares que de qualquer forma trabalhem em assuntos de saúde, inclusive o emprêgo de auxílio financeiro dado pelo Estado.

Parágrafo único. Será criado um Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, com a finalidade de opinar sobre os planos e realizações dos serviços estaduais de saúde.

Art. 66. A lei criará um órgão especial incumbido de estudar os problemas da habitação popular, principalmente do tipo "favela", bem como de planejar e executar, em coordenação com os diferentes órgãos, estaduais ou não, suas soluções.

§ 1.º Para manutenção e funcionamento do órgão a que se refere o artigo, o orçamento consignará dotação correspondente a três por cento (3%) da arrecadação tributária.

§ 2.º As favelas serão assistidas e higienizadas, provisoriamente, com a criação de escolas primárias, centros médicos, centros recreativos e de orientação profissional e doméstica. Será estimulada a criação de vilas operárias, com total isenção de impostos, para remoção das favelas irrecuráveis.

Art. 67. O deficiente físico será amparado pelo Estado, no que concerne à saúde, à educação e à profissão.

Art. 68. O Banco do Estado, dentro das disponibilidades de sua carteira imobiliária e hipotecária, facilitará a aquisição de casa própria, mediante financiamento a longo prazo, com preferência absoluta para aqueles que percebam salário até o dôbro do mínimo fixado em lei.

CAPÍTULO IV

Da ordem econômica e social

Art. 69. A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e às leis federais, e terá por objetivos o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º Para atingir os objetivos previstos neste artigo, o Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia.

§ 2.º O Estado planejará o desenvolvimento econômico, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 3.º O Estado reprimirá, de acordo com a lei, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de grupos em prejuízo da coletividade.

Art. 70. O Estado dispensará especial proteção ao trabalho, considerado principal fator de produção de riqueza.

Art. 71. A lei delimitará a zona rural, onde facilitará a formação de granjas, sítios e chácaras, não permitindo loteamentos de áreas inferiores a 5 hectares.

§ 1.º A delimitação referida neste artigo não exclui a instalação, na zona rural, de indústrias com residências, escolas e assistência médico-hospitalar.

§ 2.º O Estado promoverá, nos termos que a lei estabelecer, a desapropriação de áreas improdutivas, a fim de assegurar, mediante justa distribuição da terra, seu pleno aproveitamento agrícola, avícola ou pastoril.

§ 3.º O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em zona rural, trabalhem pessoalmente área de terra não superior a 5 hectares.

§ 4.º O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 5.º A lei estimulará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

§ 6.º No prazo de 2 anos, a partir da promulgação desta Constituição, será levantado o cadastro dos terrenos da zona rural.

Art. 72. O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando, de modo especial, na forma que a lei estabelecer, aquelas cujo capital, em sua maior parte pertencer a brasileiros.

§ 1.º O Estado estimulará, na forma que a lei estabelecer, a instalação, em seu território, de indústrias de base.

§ 2.º As fábricas e os estabelecimentos industriais, atualmente instalados na zona urbana ou em outros Estados da Federação, e que se transferirem para os núcleos industriais dos subúrbios e da zona rural, gozarão de benefícios especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3.º A lei delimitará a zona industrial, onde estimulará a instalação de estabelecimentos fabris.

Art. 73. Da direção das empresas de economia mista, nas quais o Estado possua maioria das ações, participará, obrigatoriamente, ao menos um representante das entidades ou classes dos trabalhadores dessas empresas.

Parágrafo único. A lei regulará o funcionamento de comissões paritárias, por categorias econômico-profissionais, a fim de estabelecer os res-

pectivos salários de contratos coletivos de trabalho entre entidades sindicais de empregados e empregadores.

Art. 74. A lei criará o Conselho Estadual de Estatística e Salários, com composição tripartite, incumbida de prestar informações às entidades sindicais e aos órgãos de estudos econômicos do Estado.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. O Estado protegerá de modo especial, em colaboração com os órgãos federais competentes, os bens naturais, assim como as obras e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural situados no seu território, e as iniciativas que desenvolvam e estimulem o turismo.

Parágrafo único. A lei regulará o uso e a destinação desses bens, de modo que lhes garanta integridade, perenidade e inalienabilidade.

Art. 76. É assegurado o livre acesso dos partidos políticos, registrados na forma da lei, às rádio-emissoras e aos canais de televisão do Estado, para difusão de seus programas e propaganda de seus candidatos.

Art. 77. Ficam obrigados a prestar anualmente declaração de bens os Secretários de Estado, Assistentes do Governador, Presidente e Diretores do Banco do Estado, Diretor do Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara, Chefes de Serviço em comissão e servidores em exercício de fiscalização, Presidente, Superintendente e Diretores de autarquias.

§ 1.º As declarações de bens serão prestadas também pelos cônjuges dos funcionários referidos no artigo.

§ 2.º Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a inquérito e serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários.

Art. 78. Uma lei especial organizará os serviços policiais do Estado, ajustando-os às necessidades da segurança pública e ao interesse coletivo, respeitadas as situações jurídicas criadas, ressalvado o direito à readaptação de funções, de acordo com as conveniências do serviço.

Art. 79. A lei ou regulamento que altere, por qualquer forma, sistema ou critério vigente para classificação e aprovação em concursos e exames para provimento de cargos ou ingresso em estabelecimento de ensino, não se aplicará, em nenhum caso, aos exames e concursos cujas inscrições hajam sido encerradas anteriormente à data de sua publicação.

Art. 80. Fica reconhecido o direito de ingresso automático no magistério primário oficial, na forma das leis e regulamentos anteriores, às alunas que concluíam os cursos normais oficiais do Estado.

Art. 81. O Estado promoverá meios e condições que assegurem a continuidade de existência das instituições centenárias que atuem no âmbito estadual.

ATO CONSTITUCIONAL DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Enquanto não forem criados Municípios no Estado da Guanabara, caberá ao Estado a decretação e a arrecadação dos tributos municipais.

Art. 2.º O Estado da Guanabara manterá o hino, a bandeira, as armas e demais símbolos do extinto Distrito Federal.

Art. 3.º O Estado da Guanabara providenciará, nos termos da Constituição Federal, a anexação ao seu território das áreas geo-econômicas limítrofes que histórica e juridicamente lhe pertençam.

Art. 4.º A Assembléia eleita a 3 de outubro de 1960 exercerá suas atribuições até o fim da primeira legislatura, sem qualquer alteração de sua composição atual.

Art. 5.º Fica extinta a Câmara de Vereadores do antigo Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, transferindo-se para a Assembléia Legislativa seus funcionários, material e suas dotações orçamentárias.

Art. 6.º Os deputados eleitos a 3 de outubro de 1960 exercerão o mandato na primeira legislatura da Assembléia Legislativa, a partir da data da promulgação da Constituição do Estado da Guanabara.

Art. 7.º Continuam em vigor as leis do antigo Distrito Federal e as do Estado da Guanabara, bem como as que regulam os serviços transferidos pela União ao Estado, quando não colidirem com esta Constituição e enquanto não fôr votada legislação especial pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 8.º Dentro de 3 (três) meses depois de promulgada a Constituição, será criada uma Comissão composta de 4 (quatro) Deputados, indicados pelo Presidente da Assembléia com aprovação do plenário, igualmente representadas a maioria e minoria, e de 4 (quatro) técnicos, designados pelo Governador, para realizar estudos sobre a organização municipal do Estado.

Art. 9.º No dia 21 de abril de 1963, realizar-se-á um plebiscito para decidir, qualquer que seja o parecer da Comissão, sobre a divisão municipal, dêle podendo participar todos os eleitores inscritos.

Parágrafo único. No prazo de um mês após a apuração dos resultados do plebiscito, a Assembléia tomará as providências necessárias ao pleno cumprimento da deliberação popular.

Art. 10. O regime jurídico dos servidores transferidos ao Estado, mas cuja investidura é federal, é o da lei federal aplicável, estendendo-se-lhes a lei estadual no que fôr mais favorável.

Art. 11. Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas quanto aos atuais ocupantes de cargos efetivos.

Art. 12. Enquanto não fôr criada a carreira dos serventuários da justiça, tabelionatos, registros públicos, ofícios de justiça, os concursos para o provimento, que serão sempre feitos para os cargos iniciais, obedecerão às instruções oportunamente baixadas pelo Conselho da Magistratura.

Art. 13. É concedida anistia aos servidores do Estado que tenham sofrido penas disciplinares.

Art. 14. Para segurança interna e manutenção da ordem fica criada, por este ato, a Polícia Militar do Estado da Guanabara.

§ 1.º Integrará inicialmente a Polícia Militar o pessoal da Polícia Militar do ex-Distrito Federal transferido pela Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, respeitados os cargos, funções, postos e graduações desse pessoal, bem como os seus direitos, vantagens, regalias e deveres que a mesma lei garantiu.

§ 2.º Até que seja promulgada lei especial continuam vigentes a organização e a legislação vigorantes na Polícia Militar do antigo Distrito Federal, antes de 21 de abril de 1960, ressalvada sua subordinação ao Governador do Estado.

Art. 15. São considerados estáveis os servidores do Estado e autárquicos que, integrando as Forças Armadas durante o último conflito mundial, participaram efetivamente de operações de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento, ficando-lhes assegurada a readaptação nos cargos cujas atribuições e responsabilidade específica estejam exercendo por determinação de autoridade competente.

Art. 16. O Estado da Guanabara e os Municípios que venham a ser criados darão toda assistência moral, material e financeira à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado da Guanabara.

Art. 17. Os professores de curso primário, efetivos ou não, que tenham exercido ou exerçam atividades de magistério nos cursos ginásiais ou normais da antiga Prefeitura do Distrito Federal ou do atual Estado da Guanabara, serão efetivados no cargo de Professor de Curso Secundário, desde que o requeiram dentro do prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. A efetivação de que trata o presente artigo não importará em acumulação de cargos.

Art. 18. Fica criado o Quadro de Merendeiras, na Secretaria de Educação e Cultura, aproveitando-se no mesmo os atuais servidores beneficiados pela Lei 932, de 27 de agosto de 1959, como Servical, nível 6.

Art. 19. Até a constituição das comissões e a realização do tombamento previstas no art. 49 e § 1.º, a fiscalização das emprêsas concessionárias de serviços públicos e a fixação de tarifas far-se-ão na forma da legislação em vigor.

Art. 20. Ficam extintos os cinco cargos atualmente existentes de Juiz do Registro Civil (art. 429 do Código de Organização Judiciária), colocados seus titulares em disponibilidade, com os vencimentos integrais.

Art. 21. Ficam efetivados os defensores públicos interinos, substitutos ou não, que tenham obtido aprovação em concurso de títulos realizado pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 22. Ficam transformadas as atuais funções gratificadas de Inspetor Geral Mercantil e de Agente Fiscal da Secretaria Geral de Finanças em cargos da mesma denominação, respectivamente, cujos direitos, atribuições, deveres e vantagens são os definidos nas Leis ns. 820, de 22 de julho de 1955, 899, de 26 de novembro de 1957, e 926, de 8 de maio de 1959 e nêles automaticamente enquadrados os servidores que tenham servido a contento por mais de 6 (seis) meses nas referidas funções.

Art. 23. Pelo menos a metade da dívida ativa, oriunda do impôsto de vendas e consignações sobre café exportado nos exercícios anteriores a 1961, será aplicada na construção de escolas públicas de nível médio e primário.

Art. 24. No provimento dos cargos da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara serão aproveitados, com os direitos e vantagens que lhes são assegurados, respeitadas as categorias funcionais ou equivalentes, uma vez que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da promulgação da Constituição, os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que vêm prestando serviço à Assembléia Legislativa e Constituinte.

Art. 25. Terão acesso ao cargo de Delegado de Polícia do Departamento Estadual de Segurança Pública os atuais Peritos Criminais, Comissários e Inspetores de Polícia do mesmo Departamento, bacharéis em Direito e ocupantes do nível mais elevado da respectiva carreira, observado o que dispuser a lei quanto à antiguidade e merecimento, sendo que, nas promoções que houverem de ser feitas por este último critério, a lista triplíce será organizada com funcionários das três carreiras, se em tôdas elas houver ocupantes em condições de promoção.

Estado da Guanabara, 27 de março de 1961. — *Adalgiza Nery*. — *Afonso Arinos Filho*. — *Aliomar Baleeiro*. — *Amando da Fonseca*. — *Amaral Neto*. — *Attila Nunes*. — *Danilo Nunes*. — *Frota Aguiar*. — *Hercules Corrêa*. — *Gerson Bergher*. — *Gladstone Chaves de Melo*. — *Gonzaga da Gama Filho*. — *Hugo Ramos*. — *Jorge Valadão*. — *Levy Neves*. — *Ligia Lessa Bastos*. — *Lopo Coelho*. — *Lutero Vargas*. — *Miecimo da Silva*. — *Naldir Laranjeiras*. — *Paulo Alberto Monteiro de Barros*. — *Raul Brunini*. — *Roland Corbisier*. — *Saldanha Coelho*. — *Sami Jorge*. — *Sandra Cavalcanti*. — *Silbert Sobrinho*. — *Souza Marques*. — *Themistocles Cavalcanti*. — *Waldemar Viana*.

ÍNDICE REMISSIVO

- ABASTECIMENTO — Estímulo ao (art. 71, § 4.º)
— Vide: *Ordem Econômica e Social*
- ALODIALIDADE — Área de sesmaria — Ônus da prova (art. 44, § 4.º)
- AFORAMENTO — Hasta pública (art. 44, § 5.º)
— Resgate (art. 44, § 3.º)
- ÁREAS IMPRODUTIVAS — Desapropriação e distribuição (art. 71, § 2.º)
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Assembléia Constituinte — Exercício de suas atribuições — Período (art. 4.º ACDT)
— Competência (arts. 5.º e 6.º)
— Composição (art. 4.º)
— Duração da legislatura (art. 4.º, § 1.º)
— Fixação do número de seus membros (art. 4.º, § 2.º)
— Primeira legislatura (arts. 4.º e 6.º ACDT)
— Serviços administrativos (art. 7.º, § 1.º)
- AUTARQUIAS — Condições de criação (art. 45, § 3.º)
— Contas dos administradores — Julgamento pelo Tribunal de Contas (art. 22, § 3.º)
- AUTORIZAÇÕES — Dispensa de concorrência pública — Uniformidade (art. 45, § 2.º)
- BANCO DO ESTADO — Financiamento da casa própria (art. 68)
— Financiamento do ensino (art. 57, § único)
— Vide: *Empréstimos*
- BANDEIRAS — Armas e hinos do Estado (art. 2.º ACDT)
- BENS NATURAIS — Sua proteção (art. 75)
- BENS PÚBLICOS — Aforamento (art. 44, § 5.º)
— Alienação (arts. 6.º, V, b e 44, § 5.º)
— Doação, permuta e cessão a título gratuito — Vedação (art. 44, § 5.º)
- CAFÉ — Exportação — Imp. de vendas e consignações e ensino primário (art. 23 ACDT)
- CÂMARA DE VEREADORES — Extinção (art. 5.º ACDT)
- CARGOS PÚBLICOS — Acumulação (art. 50)
— Competência para criá-los, extingui-los e fixar-lhes os vencimentos (art. 7.º, § 1.º)
— Da primeira investidura nêles (art. 50, a)
— Incapacitado físico — Direito de provimento em (art. 50, e)